



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.569/2012
Data 25/09/2012 Fls.: 327
Rubrica: § 4409462

Processo nº:	E-12/020.569/2012
Autuação:	25/09/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos - Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzio/RJ.
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto de Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzio/RJ.

O projeto em referência, orçado em R\$489.754,01 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) - base dezembro/08, foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26/09/12, editando a Deliberação AGENERSA nº 1765/13¹.

¹ O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.569/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Seja aprovado o "Projeto de Implantação da Estação de tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzios/RJ", apresentado na forma do documento "REL-125-B-A-PRB-001-0";

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, no prazo de 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Instar as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET a, quando da realização de pleitos a esta AGENERSA relacionados a projetos de investimentos para águas de reuso, efetuarem estudo sobre a implantação de tarifa específica, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2013

José Bismarck Vianna de Souza-Conselheiro Presidente; Roosevelt Brasil Fonseca-Conselheiro Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite-Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca-Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo; Mário Flávio Moreira-Vogal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.569/2012
Data 25/09/2012 Fls.: 328
Rubrica: 4409462

Em cumprimento a supracitada Deliberação, a Concessionária encaminha em 05/11/13², Relatório "*as built*", informando da conclusão das obras.

Às folhas 162/169, a CASAN relata no Parecer Técnico nº 37/2013, que o investimento em tela, atende "*à rubrica citada no item 2.4.1 - 'Esgoto Búzios - Ampliação da ETE de Búzios', constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, ANEXO II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo sido executado atendendo as Normas em vigor.*"

Por meio da Nota Técnica nº 007/2014³, a CAPET analisa a documentação⁴ encaminhada pela Prolagos em 09/12/13 para comprovação dos dispêndios efetuados no projeto em tela. Informa que foram desconsideradas duas Notas Fiscais relacionadas a publicidade e licença ambiental, por não constituírem elementos de investimentos e que "*foram desconsiderados os lançamentos relacionados à compensação de ICMS, por entendermos que se trata de compensação fiscal, não devendo ser tratada no âmbito regulatório*".

Sendo assim, após considerar as Notas Fiscais válidas, anota o montante a ser apreciado neste estudo, num quantum de R\$538.344,68 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) - base dezembro/08.

Deste modo, a CAPET relata que a diferença entre o orçamento inicial - R\$ R\$489.754,01 e o valor das despesas conferidas - R\$ R\$538.344,68, representa uma diferença a maior na ordem de R\$48.590,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa

² Documentação em meio físico e digital, atestado pela CASAN nos autos e informando da conclusão das obras.

³ Fls 283/288

⁴ Fls 175/282



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/569/2012
Data 25 / 09 / 2012 Fls.: 329
Rubrica: 4409462

reais e sessenta e sete centavos), o que significa um acréscimo de 9,92% em relação ao orçamento original.

Por fim, relata que *"não implica em compensações adicionais (...) pois o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos anteriormente previstos"* e considera que *"a Concessionária Prolagos ultrapassou verba originalmente orçada para a obra ora estudada"*, mas o valor a maior *"verificado ainda pode ser compensado nos montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor, para o período considerado."*

A Procuradoria, em sua análise⁵, destaca que *"de acordo com o que consta nos autos a obra objeto do feito ultrapassou o orçamento inicialmente previsto na importância de R\$48.590,67 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), o que, no entanto, não trará prejuízo à concessão, segundo o pronunciamento da CAPET."*

Contudo, ao analisar o cumprimento dos arts. 2º e 3º, reconhece o cumprimento do art. 3º e por entender que houve atraso de 05 (cinco) dias no envio dos documentos relativos ao art. 2º, sugere *"aplicação de penalidade"* por *"descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estipulado no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1.765, de 26/09/2013"*.

Instada a apresentar Razões Finais, a Prolagos requer seja considerada cumprida a Deliberação em voga. Com relação à sugestão de aplicação de penalidade exarada pela Procuradoria, a Concessionária explica que o término da obra se deu em 05/11/13 e ressalta que o *"as built"* foi protocolado em 08/11/13, portanto, dentro do prazo.

⁵ Fls. 293/296



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por solicitação, o processo retorna à Procuradoria, que identifica "*equivoco no bojo do parecer de fls. 293/296*" e retifica-o, concluindo "*pela tempestividade da PROLAGOS também no que tange ao encaminhamento da documentação reclamada no citado art. 2º (...) e, em consequência, opinar pelo cumprimento integral da referida Deliberação.*"

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.569/2012
Data 25/09/2012 Fls.: 331
Rubrica § 4409462

Processo nº:	E-12/020.569/2012
Autuação:	25/09/2012
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos - Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzio/RJ.
Sessão Regulatória:	25 de fevereiro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1765/13, referente à aprovação do Projeto de Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios.

A Deliberação em tela, em seu art. 2º, determinou que *"no prazo de 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras"*, a Prolagos enviasse à AGENERSA *"Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado"* e *"Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP (...) em meio eletrônico e físico;"*.

Conforme relatado, a CASAN atestou que obras foram concluídas em 05/11/13 e a supracitada documentação foi recebida na AGENERSA em 08/11/13, portanto, dentro do prazo determinado, o que levou a Procuradoria, concluir *"pela tempestividade da PROLAGOS (...) no que tange ao encaminhamento da documentação reclamada no citado art. 2º."*

Já o art. 3º, determinou que *"no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras"*, a Prolagos enviasse *"documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico."*

Vale destacar que a obra em referência, foi orçada em R\$489.754,01 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) - base dezembro/08, e que a CAPET, em sua Nota Técnica, após considerar as Notas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.569/2012
Data 25/09/2012 Fls.: 332
Rubrica 4409462

Fiscais válidas, anotou a comprovação de R\$538.344,68 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) - base dezembro/08.

Deste modo, a CAPET observou uma diferença a maior na ordem de R\$48.590,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), o que significa um acréscimo de 9,92% em relação ao orçamento original.

Segundo a Câmara Técnica, esse valor *"não implica em compensações adicionais (...) pois o acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos anteriormente previstos"*, ou *"nos montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor, para o período considerado."*

Neste mesmo sentido, se pronunciou a Procuradoria, ao destacar que *"de acordo com o que consta nos autos a obra objeto do feito ultrapassou o orçamento inicialmente previsto (...), o que, no entanto, não trará prejuízo à concessão, segundo o pronunciamento da CAPET."*

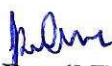
Em conclusão, o jurídico opinou *"pelo cumprimento integral da referida Deliberação."* Sendo assim, me associo ao parecer da Procuradoria, considerando que as Câmaras Técnicas estão cientes do estudo a ser efetuado, em caso de pleito da Concessionária, no que tange à tarifa específica de água de reuso, conforme dispõe o art. 4º da Deliberação em análise.

Posto isso, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1765/13.

Art. 2º - Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Serviço Público Estadual*

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº E-12/020.569/2012

Data 25/09/2012

Assinatura: 88 4409462

CONCESSIONÁRIA Prolagos – Investimentos - Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzios/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.569/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

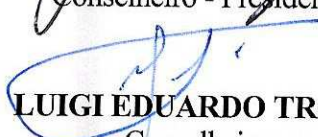
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1765/13.

Art. 2º - Determinar o encerramento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal